

## **CONTRIBUIÇÕES DA CTG BRASIL À CONSULTA PÚBLICA MME Nº141/2022**

### *Procedimento Competitivo para Contratação de Margem de Escoamento*

Por meio deste documento, a CTG Brasil apresenta suas contribuições à Consulta Pública nº 141/2022 do Ministério de Minas e Energia (CP 141/2022), com o objetivo de estabelecer, nos termos da Portaria nº 702/GM/MME de 01 de novembro de 2022 e do Decreto nº 10.893, de 14 de dezembro de 2021, o Procedimento Competitivo para a Contratação de Margem de Escoamento para Acesso ao Sistema Interligado Nacional - SIN, denominado Procedimento Competitivo por Margem (“PCM”).

Entendemos que a presente consulta pública busca contornar a problemática conjuntural de escassez por margem de escoamento no Sistema Interligado Nacional (“SIN”), cenário resultante da sobre oferta de novos projetos de geração de energia elétrica que aguardam espaço para conexão nos próximos anos. Ao mesmo tempo, também está aberta a Consulta Pública nº 52/2022 no âmbito da ANEEL, visando aprimorar o processo ordinário de acesso de projetos de geração de energia elétrica à rede. Verifica-se então uma oportunidade ímpar de contribuir para que a regulamentação das duas formas de obtenção de acesso sejam complementares entre si, de forma que o projeto que não conseguir acesso via PCM deva retornar ao processo ordinário de solicitação de Parecer de Acesso (“fila de acesso”).

Isto porque é possível que alguns projetos não consigam acesso à rede através do PCM: seja porque tenha participado do leilão mas não tenha se sagrado vencedor, seja porque a margem desejada esteja fora (além) do período abarcado pelo leilão. A Portaria não prevê de qual forma esses projetos deverão proceder para continuarem na busca por acesso à rede.

Um novo desenho que venha a tratar da eventual escassez de margem como um problema estrutural deve, necessariamente, passar por uma ampla discussão com a sociedade, além de etapas de transição robustas do ponto de vista regulatório.

Abaixo seguem as contribuições pontuais à minuta da Portaria:

Texto Original	Texto Proposto	Justificativa
<p>Art. 2º O PCM (...)</p> <p>§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.</p>	<p>Art. 2º O PCM (...)</p> <p>§ 2º Os valores pagos pelos agentes vencedores do PCM deverão ser <del>destinados à modicidade das tarifas do serviço público de transmissão ou distribuição, a depender do Contrato assinado, conforme regulamentação da</del> restituídos aos agentes participantes, devidamente atualizados pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, proporcionalmente ao atingimento dos marcos de implantação do empreendimento, a serem definidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.</p>	<p>Entendemos que a destinação dos valores pagos pelos agentes à modicidade tarifária causará pouco impacto em prol das tarifas (ordens de grandeza não devem ser comparáveis). Por outro lado, este custo incremental para o investidor pode inviabilizar o projeto. Uma vez que o processo ordinário (fila para obtenção do Parecer de Acesso no ONS) não está sendo extinto, com a Portaria proposta existirão dois processos com a mesma finalidade (obter acesso à rede), porém um oneroso (PCM) e outro não. A proposta de devolução aos agentes de forma proporcional ao atingimento de determinados marcos, incentivará o avanço da implantação do empreendimento e trará isonomia em relação à fila ordinária.</p>
<p>Art. 2º O PCM (...)</p> <p>§ 3º Caso os agentes vencedores do PCM não assinem os Contratos de Uso dos Sistemas de Transmissão - CUST ou Contratos de Uso dos Sistemas de Distribuição - CUSD, a Aneel deverá regular e direcionar a aplicação dos respectivos valores auferidos no processo, incluídos aqueles oriundos das penalidades previstas no Edital, para fins de modicidade tarifária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica.</p>	<p>Art. 2º O PCM (...)</p> <p>§ 3º (...)</p> <p>a) Nos casos em que não restar comprovada a culpa do agente, haverá devolução integral do valor aportado.</p>	<p>Sugerimos que tal penalidade não seja aplicada nos casos em que o agente vencedor não tenha dado causa à não assinatura do contrato.</p>
<p>Art. 2º O PCM (...)</p>	<p>Art. 2º O PCM (...)</p>	<p>Se os prazos máximos para elaboração da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios e para sua aprovação forem utilizados, restariam apenas 5 dias para a realização da etapa de Cadastramento. Entendemos que essa é uma etapa importante para</p>

<p>§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel, será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</p> <p>III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e</p> <p>IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.</p>	<p>§ 8º Para a definição e a divulgação das margens de transmissão disponíveis na RB, DIT e ICG a serem ofertadas no PCM, deverão ser observadas as seguintes etapas e prazos:</p> <p>I - a Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios, que será elaborada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa, e que deverá ser aprovada pelo Ministério de Minas e Energia em até 10 (dez) dias a contar de seu recebimento;</p> <p>II - o prazo para realização da etapa de Cadastramento no PCM, que ficará a cargo do ONS, com apoio da Aneel <b>será de pelo menos 15 dias após a aprovação de que trata o Inciso I. <del>será de até 35 (trinta e cinco) dias, contados da publicação desta Portaria Normativa;</del></b></p> <p>III - as margens de transmissão disponíveis nos barramentos cadastrados no PCM serão divulgadas pelo ONS em até 60 (sessenta) dias após o final da etapa de Cadastramento; e</p> <p>IV - para a definição da margem disponível em ICG deverá ser considerado o limite de instalação de novos equipamentos de transformação, a partir de consulta junto à concessionária de transmissão responsável pela Subestação.</p>	<p>o investidor, que deverá estudar cautelosamente os critérios disponibilizados na Nota Técnica.</p> <p>Assim, sugerimos que o texto deste Inciso II seja adequado, de forma que o prazo para cadastramento seja de 15 dias após a aprovação da Nota Técnica de Metodologia, Premissas e Critérios elaborada pelo ONS e pela EPE.</p>
<p>Art. 2º O PCM (...)</p> <p>Inclusão de parágrafos 10 e 11.</p>	<p>Art. 2º O PCM (...)</p> <p><b>§ 10 O ONS promoverá a possibilidade de assinatura do CUST de todos os Pareceres de Acesso emitidos até a data da publicação desta</b></p>	<p>Entendemos que o PCM é uma forma alternativa para acesso à margem do SIN – por isso, o processo ordinário (ao qual nos referimos como “fila de acesso”) não pode ser preterido ou</p>

	<p>Portaria, antes da etapa de Cadastramento no PCM.</p> <p>§ 11 Fica assegurado a todos os agentes que não se sagrarem vencedores do PCM ou que não participarem do certame, o direito ao retorno ao processo ordinário de solicitação de Parecer de Acesso e de emissão de Parecer de Acesso pelo ONS, independentemente da negociação de margem no PCM.</p>	<p>congelado. Assim, todos os agentes com pedido de Parecer de Acesso emitido devem ter a oportunidade de assinar o CUST antes do cálculo da margem disponível para o PCM. Acreditamos que problemas existentes de atraso na assinatura do CUST ou inadimplências são pontuais e devem ser tratados como exceção – e não direcionar a abrangência da norma.</p> <p>Caso seja intenção deste MME alterar em definitivo a forma de acesso à rede de transmissão, isto deve ser feito por meio de um processo regulatório robusto e cauteloso, com uma etapa de transição bem definida.</p>
<p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.</p>	<p>§ 2º O PCM deverá contemplar as margens disponíveis <del>em todo o horizonte vigente no Plano de Ampliações e Reforços - PAR do ONS.</del> em todos os barramentos da Rede Básica do Sistema, no horizonte vigente do Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTEE.</p>	<p>Sugerimos que seja calculada a margem de todo o sistema, não apenas dos barramentos de interesse dos participantes, assim como já vem sendo feito no mapa de quantitativo de margens, de acordo com a metodologia indicada na NT-ONS DPL 0053-2022 - <i>Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração - Período 2023 a 2027 - Metodologias, Premissas e Critérios.</i></p> <p>Sugerimos que horizonte seja o POTEE com vistas a ampliar a oferta de margem no leilão.</p>
<p>§ 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até 3 (três) Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição.</p>	<p><del>§ 4º No ato do Cadastramento, os participantes elegíveis ao PCM poderão indicar até 3 (três) Barramentos Candidatos, para fins de cálculo das margens de escoamento que serão disponibilizadas para competição.</del></p>	<p>Em linha com a alteração sugerida no § 2º, uma vez que toda a margem será calculada e disponibilizada para lances no ato do leilão, esta etapa torna-se desnecessária.</p>

<p>§ 5º Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º, os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.</p>	<p>§ 5º <del>Independentemente das 3 (três) opções anteriormente indicadas na etapa de que trata o § 4º,</del> Os empreendimentos, desde que ainda não tenham se sagrado vencedores em outro Barramento, poderão competir por qualquer Barramento habilitado para o PCM.</p>	<p>Idem ao item anterior</p>
<p>§ 6º Para o Cadastramento em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, no ato do Cadastramento, Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global.</p>	<p>§ 6º <del>Para</del> No ato do Cadastramento, caso o agente tenha interesse em conectar-se em Seccionamento de Linhas de Transmissão - LT na RB, DIT ou ICG, o agente deverá apresentar, <del>no ato do Cadastramento,</del> Parecer da EPE ratificando o Ponto de Conexão informado pelo agente como sendo o ponto de mínimo custo global, para que o barramento indicado seja contemplado no cálculo de quantitativo de margem de escoamento.</p>	<p>A indicação do agente no ponto de conexão</p>
<p>Art. 4º (...)  § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM não poderão ser antecipados ou postergados, assim como não poderão sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com a capacidade de transporte associada.</p>	<p>Art. 4º (...)  § 5º Os Contratos celebrados pelos empreendimentos vencedores do PCM <del>não</del> somente poderão ser antecipados <del>ou postergados,</del> assim como <del>não poderão</del> sofrer alterações referentes ao Ponto de Conexão e às demais características técnicas que estejam relacionadas com o aumento da capacidade de transporte associada, mediante análise e aprovação do ONS.  I – Ficam vedadas a postergação do contrato e a redução da capacidade de transporte associada.</p>	<p>Entendemos os contratos podem ser antecipados ou sofrer alterações de ponto de conexão e incremento da capacidade caso não haja prejuízo ao sistema e a terceiros atestados pelo ONS.</p>